

DICASTERIUM PRO LAICIS FAMILIA ET VITA

Prot. N. 2021/466

DECRETO GERAL

As associações internacionais de fiéis e o exercício do governo dentro delas são objeto de especial reflexão e consequente discernimento do Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida, em razão das competências que lhe são próprias.

A Igreja reconhece aos fiéis, em virtude do batismo, o direito de associação e protege a liberdade deles de fundá-las e dirigi-las. Entre as várias formas de aplicação de tal direito, há as associações de fiéis (cf. cân. 215; 298-329 do *Código de Direito Canônico*), as quais, principalmente a partir do Concílio Vaticano II, conheceram uma estação de grande florescimento, trazendo à Igreja e ao mundo contemporâneo abundância de graça e de frutos apostólicos.

O governo nas associações, reconhecido e protegido como acima, deve contudo exercer-se dentro dos limites estabelecidos pelas normas gerais da Igreja, pelas normas estatutárias próprias das agregações individuais, bem como em conformidade com as disposições da autoridade eclesiástica competente para o seu reconhecimento e para a vigilância de sua vida e atividade.

A coessencialidade dos dons carismáticos e dos dons hierárquicos na Igreja (cf. *Iuvenescit Ecclesia*, 10) exige, de fato, que o governo, no seio das agregações de fiéis, seja exercido coerentemente com a missão eclesial delas, como serviço ordenado para a realização de seus próprios fins e para a proteção dos membros.

Cumpra, portanto, que o exercício do governo se articule adequadamente na comunhão eclesial e se realize em sua qualidade instrumental para os fins que a associação persegue.

No processo de definição dos critérios para uma condução prudente do governo nas associações, o Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida considerou necessária a regulamentação dos mandatos dos cargos de governo em termos de duração e número, bem como a representatividade dos órgãos de governo, a fim de promover uma rotatividade saudável e prevenir apropriações que não deixaram de causar violações e abusos.

Dadas as premissas estabelecidas e avaliada a utilidade da troca geracional nos órgãos diretivos, bem como a oportunidade de promover uma mudança de cargos governamentais;

levada igualmente em consideração a necessidade de conferir mandatos governamentais de forma a permitir a realização de projetos idôneos aos objetivos da associação;

avaliado, outrossim, o papel do fundador para a configuração oportuna, o desenvolvimento e a estabilidade da vida associativa, em virtude do carisma que lhe deu origem;

visando a assegurar o reto funcionamento do governo de todas as associações internacionais de fiéis;

consultados especialistas na matéria e outros Dicastérios da Cúria Romana, na medida de sua competência;

analisados o artigo 18 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus* sobre a Cúria Romana, o artigo 126 do *Regulamento Geral da Cúria Romana*, os cânones 29, 30 e 305 do *Código de Direito Canônico*, bem como os artigos 1, 5 e 7 § 1º do *Estatuto* do Dicastério para os Leigos, Família e Vida;

o Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida, no exercício de suas funções e por mandato da Autoridade Suprema,

decreta,

com referência às associações internacionais de fiéis reconhecidas ou erigidas pela Sé Apostólica e sujeitas à vigilância direta do Dicastério, o seguinte.

Art. 1. - Os mandatos no órgão de governo central em nível internacional podem ter a duração máxima de cinco anos cada.

Art. 2.º § 1. - Uma mesma pessoa pode ocupar um cargo no órgão central de governo em nível internacional por um período máximo de dez anos consecutivos.

Art. 2º § 2. - Decorrido o limite máximo de dez anos, a reeleição só é possível após a vacância de um mandato.

Art. 2º § 3. - O disposto no artigo 2º § 2 não se aplica a quem for eleito moderador, o qual poderá exercer tal função independentemente dos anos já passados em outro cargo no órgão central de governo em nível internacional.

Art. 2º § 4. - Quem tiver exercido as funções de moderador por um período máximo de dez anos não pode voltar a esse cargo; pode, porém, ocupar outros cargos no órgão central de governo em nível internacional somente após uma vacância de dois mandatos relacionados a tais cargos.

Art. 3º - Todos os membros *pleno iure* tenham voz ativa, direta ou indireta, na constituição das instâncias que elegem o órgão central de governo em nível internacional.

Art. 4º § 1. - As associações em que, no momento da entrada em vigor do presente Decreto, são conferidos cargos no órgão central de governo em nível internacional a membros que ultrapassaram os limites referidos nos artigos 1º e 2º, devem providenciar novas eleições no prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da entrada em vigor do presente Decreto.

Art. 4º § 2. - As associações em que, no momento da entrada em vigor do presente Decreto, são conferidos cargos no órgão central de governo em nível internacional a membros que ultrapassarão, durante a vigência do mandato atual, os limites referidos nos artigos 1º e 2º, devem providenciar novas eleições no prazo máximo de vinte e quatro meses a contar do limite máximo imposto pelo presente Decreto.

Art. 5º - Os fundadores poderão ser dispensados das normas indicadas nos artigos 1º, 2º e 4º pelo Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida.

Art. 6. - As presentes disposições não dizem respeito aos cargos de governo vinculados à aplicação de normas próprias de associações clericais, institutos de vida consagrada ou de sociedades de vida apostólica.

Art. 7º - O presente Decreto aplica-se, com exceção da norma a que se refere o art. 3º, também às demais entidades não reconhecidas nem erigidas como associações internacionais de fiéis, às quais tenha sido conferida personalidade jurídica e que estejam sujeitas à vigilância direta do Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida.

Art. 8º - A partir da entrada em vigor do presente Decreto e até a aprovação de eventuais alterações estatutárias pelo Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida, o que foi estabelecido revoga toda e qualquer norma contrária a ele que possa estar prevista nos estatutos das associações.

Art. 9º - O presente Decreto, promulgado por publicação no periódico *L'Osservatore Romano*, entra em vigor três meses após a data de sua publicação. O Decreto será outrossim publicado no comentário oficial dos *Acta Apostolicae Sedis*.

O Sumo Pontífice Francisco, na Audiência concedida em 2 de junho de 2021 ao abaixo-assinado Cardeal Prefeito do Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida, aprovou expressamente o presente Decreto Geral, com força de lei, juntamente com a Nota Explicativa que o acompanha.

Dado em Roma, na sede do Dicastério para os Leigos, a Família e a Vida, no dia 3 de junho de 2021, Solenidade do Santíssimo Corpo e Sangue de Cristo.

Card. Kevin Farrell

Prefeito

Pe. Alexandre Awi Mello, I.Sch.

Secretário

Tradução não oficial feita para o uso interno de Comunhão e Libertação.